

PARECER N° /2025

**COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS
PROJETO DE LEI N° 79/2025**

AUTORA: VEREADORA ANINHA

RELATOR: VEREADOR OLÍMPIO ANTUNES

1. Relatório

Trata-se do Projeto de Lei nº 79/2025, de iniciativa da Nobre Vereadora Aninha, que “Dispõe sobre os princípios para implantação do conceito de Cidades Inteligentes (Smart Cities) no município de Unaí e dá outras providências.”

2. Recebido e publicado em 1º de outubro de 2025, a matéria sob exame foi distribuída à Douta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, que exarou parecer e votação favoráveis à sua aprovação, a

3. Em seguida, a matéria foi distribuída nesta Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, que me designou como relator, para exame e parecer nos termos regimentais.

4. É o relatório. Passa-se à fundamentação.

2. Fundamentação

2.1 Da Competência da Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas

5. A competência desta Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, para apreciar a matéria em questão, encontra-se inserida no art. 102, II, “d”, da Resolução nº 195/92, que assim dispõe:



Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(...)

II - à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas:

(...)

d) aspectos orçamentários e financeiros de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita e despesa;

(...)

2.2 Da Análise dos Aspectos de Ordem Orçamentária e Financeira

6. Após análise detida do texto proposto, reconhece-se a relevância do tema e a aspiração por uma Unai mais moderna e eficiente, alinhada ao conceito de Cidades Inteligentes. Contudo, do ponto de vista da responsabilidade fiscal e da gestão orçamentária municipal, o Projeto de Lei apresenta lacunas significativas que impedem um posicionamento favorável nesta fase.

2.2.1. Da Ausência de Estudo de Impacto Financeiro e Orçamentário

7. O Projeto de Lei estabelece princípios, objetivos e prioridades para a implantação de "Cidades Inteligentes", conforme se observa nos *Artigos 3º, 4º e 5º*. No entanto, não apresenta qualquer estimativa de custos, detalhamento de despesas ou previsão de impacto no orçamento municipal. A simples menção de "estimular o desenvolvimento colaborativo entre sociedade, empresas investidoras e o Município" (*Artigo 4º, I*) ou "fomentar um ambiente amigável ao investimento de capitais" (*Artigo 5º, VI*) não substitui uma projeção orçamentária clara. A falta do relatório de impacto afronta diretamente os artigos 15 a 17 da Lei Complementar n.º 101/00, que exige tal estudo.

2.2.2. Da Vagueza na Definição de Fontes de Custeio para o Município

8. Embora o *Artigo 6º* preveja a obtenção de "recursos privados" por meio de Parcerias Público-Privadas (PPPs), visando o "menor custo de implantação para o município", não há



explicitação sobre qual seria o aporte financeiro público necessário ou quais seriam as obrigações e riscos financeiros assumidos pela municipalidade nessas parcerias. A afirmação de "menor custo" não significa custo zero, e a ausência de um plano financeiro detalhado inviabiliza a avaliação da sustentabilidade fiscal das propostas. A falta de indicação da fonte de recurso fere o artigo 17 da Lei Complementar n.º 101/00, que exige, no caso de criação de despesa de caráter continuado, a indicação da fonte de custeio.

2.2.3. Da Insegurança Jurídica e Orçamentária para o Futuro

9. A aprovação de uma lei que institui uma política de tamanha envergadura sem a devida quantificação de seus reflexos financeiros e sem a indicação de dotações orçamentárias específicas ou mecanismos de financiamento claros pode comprometer a saúde financeira do município a médio e longo prazos, ferindo, frontalmente, a Lei Complementar n.º 101/00, que prevê um gestão fiscal responsável. A inexistência de um estudo de viabilidade econômica e financeira que acompanhe a proposição impede que esta Comissão avalie a real capacidade de Unai de arcar com as despesas advindas da implantação dessas tecnologias e infraestruturas.

2.3 Considerações Finais

10. Diante do exposto, e em estrita observância aos princípios da legalidade, da economicidade e da responsabilidade fiscal que regem a administração pública, este Relator entende que o Projeto de Lei n.º 79/2025 carece de informações essenciais para sua aprovação nesta Comissão.

11. Por fim, destaca-se que este parecer visa assegurar que qualquer iniciativa de modernização de Unai seja implementada de forma transparente, fiscalmente responsável e sustentável.

3. Conclusão



12. Ante o exposto, **VOTO CONTRÁRIO** à aprovação do Projeto de Lei nº 79/2025, bem como da Emenda n.º 1.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, data da assinatura eletrônica.

VEREADOR OLÍMPIO ANTUNES
Relator Designado





CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

Av. José Luiz Adjuto, nº 117, Centro, Unai - MG, CEP: 38.610-066.

CNPJ:19.783.570/0001-23.

Assinatura do Documento



Documento Assinado Eletronicamente por **OLÍMPIO ANTUNES RIBEIRO NETO - VEREADOR OLÍMPIO ANTUNES**, CPF: 210.30*. **1-*1 em **19/12/2025 13:17:06**, Cód. Autenticidade da Assinatura: 13R0.4H17.606W.Z84E.1055, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Informações do Documento

ID do Documento: **5DB.6C4** - Tipo de Documento: **PARECER - Nº 821/2025**.

Elaborado por **EDUARDO HENRIQUE BORGES**, CPF: 013.93*. **6-*0 , em **16/12/2025 - 18:32:14**

Código de Autenticidade deste Documento: 1883.3432.514Z.9279.7082

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

<https://zeropapel.unai.mg.leg.br/verdocumento>

